



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.231 - SE (2014/0208633-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : BETANIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : EMERSON LIMA DE SOUZA
EMILIO EDUARDO SANTOS RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUCELIA MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO : HELBER FREITAS OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". PETIÇÃO ORIGINAL NÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. RESOLUÇÃO STJ 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile, se os originais não são apresentados no prazo previsto na Lei 9.800/1999.
2. Nos termos da Resolução STJ 14, de 28.6.2013, esgotados os prazos nela estabelecidos, a petição original de agravo regimental somente pode ser apresentada por meio eletrônico.
3. Petição original apresentada de forma física.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.231 - SE (2014/0208633-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 394/395, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência dos enunciados 7 da Súmula do STJ e 282, 283 e 356 da Súmula do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.231 - SE (2014/0208633-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não ultrapassa os limites da admissibilidade.

Com efeito, a presente irresignação foi apresentada mediante transmissão por fac-símile (e-STJ fls. 399/405).

Verifica-se, no entanto, que nos termos da certidão de fl. e-STJ 406, os originais foram recusados pela Secretaria Judiciária deste STJ, por estarem em desacordo com o art. 23 da Resolução STJ 14/2013, que regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe o art. 23 da referida norma:

Art. 23. A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física.

A Resolução mencionada estabeleceu cronograma específico para a adaptação dos usuários (arts. 10, 21 e 22), com indicação de prazos para as classes processuais. Ultrapassados referidos prazos, caberia ao ora agravante apresentar a petição original de agravo regimental utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO APRESENTADA VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA SECRETARIA DESTE TRIBUNAL. ART. 23 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com o art. 2º da Lei n. 9.800/99, o recorrente dispõe do prazo decadencial de cinco dias para entrega da versão original, concernente ao fax por meio do qual se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. 'A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física' (art. 23 da Resolução STJ n. 14/2013).

3. No caso, após ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico, circunstância que acarreta o não conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 460.976/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19.5.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLADO VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo, dentro de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

2. No caso, o recurso foi protocolizado via fac-símile no prazo legal, contudo, os originais foram apresentados de forma física, sendo recusados pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, de acordo com o artigo 23 da Resolução STJ n. 14, de 28/6/2013.

3. Ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias depois de publicada a resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico. A inobservância de tal norma impede o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 495.936/AP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 6.6.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VIA FAX. FALTA DE JUNTADA DO ORIGINAL. RECUSA DE PETIÇÃO FÍSICA. RESOLUÇÃO N. 14/2013 DO STJ.

1. O art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, estabelece o prazo decadencial de cinco dias para entrega da versão original, concernente ao fax por meio do qual se apresentou a petição, ônus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do qual não se desincumbiram os ora agravantes.

2. As petições de agravo regimental referentes a diversas classes processuais, entre as quais a do agravo em recurso especial, serão recebidas exclusivamente de forma eletrônica, podendo ser recusados os documentos apresentados na forma física (art. 10, XX, c/c o 23 da Res. 14/2013 do STJ).

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 503.157/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30.5.2014)

Assim, não sendo observada a disciplina estabelecida na Resolução STJ 14/2013, inviável o conhecimento do agravo regimental.

Em face do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0208633-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 566.231 / SE**

Números Origem: 200985001485 2013205168 24162013

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : BETANIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : EMERSON LIMA DE SOUZA
 EMILIO EDUARDO SANTOS RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUCELIA MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO : HELBER FREITAS OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : BETANIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : EMERSON LIMA DE SOUZA
 EMILIO EDUARDO SANTOS RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUCELIA MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO : HELBER FREITAS OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.